



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessado: Tullyo César Vieira Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 501/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PB, SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, CPF n.º 161.868.503-15*, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 97,34 UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 194,68 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 288/365, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 536/2014, estimando a receita em R\$ 18.971.495,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 3.537.751,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 10.655.705,55; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 11.301.625,97; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.126.371,25; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.042.560,53; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.584.874,29 e o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 2.170.310,63; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.588.484,21; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.360.845,55.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 123.833,61, correspondendo a 1,10% do dispêndio orçamentário total; b) o subsídio pago no ano ao Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, esteve de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal n.º 483/2012, qual seja, R\$ 10.000,00; e c) o vice-Prefeito, Sr. Francisco Vieira dos Santos Filho, não foi remunerado pela Urbe, pois optou em receber os vencimentos do cargo público efetivo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.862.922,45, representando 85,84% da parcela recebida no exercício, R\$ 2.170.310,63; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.807.907,96 ou 32,69% da RIT, R\$ 8.588.484,21; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.438.331,95 ou 17,51% da RIT ajustada, R\$ 8.213.398,02; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.641.389,86 ou 54,45% da RCL, R\$ 10.360.845,55; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 4.774.498,91 ou 46,08% da RCL, R\$ 10.360.845,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, vejamos: a) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 645.920,42; b) desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 307.736,18; c) disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 99.148,16; d) movimentação de recursos financeiros por meio do CAIXA/TESOURARIA no montante de R\$ 57.203,82; e) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 188.252,36; f) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; e g) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e realizada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, fls. 368 e 373, ambos, após acolhimentos dos pedidos de dilações de prazos, fls. 370, 372, 711 e 713/714, apresentaram defesas, fls. 375/707 e 719/728 dos autos.

O Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a análise do resultado orçamentário de forma isolada não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência na gestão fiscal; b) o déficit financeiro da Urbe corresponde ao ínfimo valor de R\$ 62.513,68; c) extratos das contas demonstram os saldos ao final do exercício; d) diante de dificuldades na obtenção de alguns documentos bancários, tão logo sejam obtidas, enviará ao Tribunal de Contas; e) o uso da conta CAIXA é frequente em cidades de pequeno porte, uma vez que não possuem agências bancárias, dificultando, assim, o acesso aos recursos por parte dos pequenos credores; f) a incorreta escrituração de despesas com pessoal é uma falha formal de procedimento do setor contábil; e g) as contratações temporárias foram necessárias, motivadas pelo afastamento de servidores, decorrentes de exonerações, aposentadorias e procedimentos administrativos.

Já o profissional da área contábil, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, em sua contestação, mencionou, em resumo, que encartou alguns extratos bancários e que a Urbe está envidando esforços no sentido de conseguir os demais documentos das contas bancárias.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Tribunal, estes, após esquadriharem as referidas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 733/750 e 753/754, onde consideraram elididas as eivas pertinentes às disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

R\$ 99.148,16 e à realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 188.252,36. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 757/765, opinou pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e regularidade com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2015, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude do cometimento de infração a normas legais; e d) envio de recomendações à gestão de Bom Jesus/PB no sentido de guardar estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/00, buscando seguir uma administração eficiente e comprometida com a busca constante do equilíbrio fiscal, adotar providências no sentido de alterar o procedimento da gestão das disponibilidades de caixa, com observância do comando estampado no art. 164, § 3º, da Carta Magna, proceder à extinção dos contratos realizados sob o pálio do excepcional interesse público, que não preenchem os requisitos constitucionais do art. 37, inciso IX, a fim de que as funções necessárias à administração típicas de cargo efetivo, possam ser exercidas por servidores aprovados em certame público, utilizando-se da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 18 de julho de 2018, fls. 766/767, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho daquele ano e a certidão de fl. 768, e adiamento para a assentada do dia 01 de agosto de 2018, o eg. Tribunal Pleno, em sua maioria, deliberou no sentido de efetivar a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB para se manifestar acerca dos lançamentos de disponibilidades financeiras sem comprovações, haja vista a possibilidade de imputação do montante não demonstrado através de extratos bancários.

Efetivada a intimação do Chefe do Executivo, fl. 771, o Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa assinalou, fls. 772/1.280, sumariamente, que: a) as diferenças detectadas dizem respeito a falhas formais cometidas pelo setor de contabilidade da Urbe, sendo originada pela falta de registros de algumas receitas e despesas não processadas no tempo hábil; b) ao realizar os ajustes, os valores dos extratos correspondem aos saldos contábeis; e c) os documentos encartados comprovam a inexistência de dano ao erário ou a malversação de recursos públicos.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram artefato técnico, fls. 1.322/1.328, onde destacaram a persistência do registro de disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 53.414,28.

Continuamente, o MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente, fls. 1.331/1.335, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Alcaide do Município de Bom Jesus/PB durante o exercício de 2015, Sr. Roberto Bandeira de Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

Barbosa; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) imputação de débito à mencionada autoridade no valor de R\$ 53.414,28, correspondente às disponibilidades financeiras não comprovadas; e) aplicação de multa ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude do cometimento de infração a normas legais; e f) envio de recomendações à administração de Bom Jesus/PB no sentido de guardar estrita observância aos princípios e regras previstos na LRF, buscando seguir uma administração eficiente e comprometida com a busca constante do equilíbrio fiscal, adotar providências no sentido de alterar o procedimento da gestão das disponibilidades de caixa, com observância do comando estampado no art. 164, § 3º, da Carta Magna, proceder à extinção dos contratos realizados sob o pálio do excepcional interesse público, que não preenchem os requisitos constitucionais do art. 37, inciso IX, a fim de que as funções necessárias à administração típicas de cargo efetivo, possam ser exercidas por servidores aprovados em certame público, utilizando-se da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados.

Nova solicitação de pauta, desta feita para a presente assentada, fls. 1.336/1.337, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 1.338.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito às disponibilidades financeiras sem comprovação, no montante inicial de R\$ 99.148,16, fls. 292/294, não obstante os analistas deste Areópago de Contas considerarem elidida a referida eiva após análise das defesas, fls. 741/742, ficou evidente que o Alcaide de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e o responsável técnico pela contabilidade, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, em suas contestações, fls. 375/707 e 719/728, apresentaram apenas extratos que demonstraram os saldos da Conta do Banco do Brasil S/A n.º 16.860-2 (R\$ 3.728,80), fls. 452/453, da Conta do Banco do Brasil S/A n.º 29.519-1 (R\$ 7.271,33), fls. 457/458, e da Conta do Banco do Nordeste do Brasil S/A n.º 20.572-8 (R\$ 9.031,43), fl. 725. Portanto, restou patente, apesar do entendimento técnico, fls. 733/750, que o valor de R\$ 79.116,60 (R\$ 99.148,16 – R\$ 20.031,56), atinente à soma de saldos lançados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não estaria, em princípio, acobertado por documentos bancários.

Mencionada quantia (R\$ 79.116,60) referia-se a saldos não justificados em 31 de dezembro de 2015 das Contas da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 17-2 (R\$ 611,20), n.º 672.004-5 (R\$ 29.974,78), n.º 672.009-6 (R\$ 1.285,04), n.º 672.014-2 (R\$ 31,60), n.º 672.023-1 (R\$ 3.230,37) e n.º 672.026-6 (R\$ 21.350,15), do Banco Real S/A n.º 100.108-7 (R\$ 826,28), e do Banco do Brasil S/A n.º 8.247-3 (R\$ 513,62), n.º 12.363-3 (R\$ 165,33 – R\$ 63,65 = R\$ 101,68), n.º 12.674-8 (R\$ 2.185,93 – R\$ 1.162,97 = R\$ 1.022,96), n.º 18.535-3 (R\$ 362,46 – R\$ 106,96 = R\$ 255,50), n.º 25.116-X (R\$ 28,19), n.º 29.507-8 (R\$ 173,07 – R\$ 153,79 = R\$ 19,28), n.º 32.388-8 (R\$ 11.030,86 – R\$ 8.949,05 = R\$ 2.081,81), n.º 32.389-6 (R\$ 10.081,70 – R\$ 3.078,14 = R\$ 7.003,56), n.º 32.390-X (R\$ 10.600,67 – R\$ 4.824,22 = R\$ 5.776,45) e n.º 32.618-6 (R\$ 5.437,58 – R\$ 433,45 = R\$ 5.004,13).

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 18 de julho de 2018 e adiamento para a assentada do dia 01 de agosto daquele ano, o eg. Tribunal Pleno, em sua maioria, deliberou no sentido de efetivar a intimação do Prefeito do Município de Bom Jesus/PB para se manifestar acerca desta questão, haja vista a possibilidade de imputação do montante não demonstrado através de extratos bancários. O Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, em sua nova peça defensiva, fls. 772/1.312, alegou, em suma, que a diferença entre os saldos contábeis e os extratos foi originada pela ausência de registros de algumas receitas e despesas pelo setor de contabilidade. Já os especialistas deste Pretório de Contas, por sua vez, com base no exame minucioso dos documentos e argumentos apresentados, emitiram relatório, fls. 1.322/1.328, onde apontaram as persistências dos registros de disponibilidades financeiras não demonstradas na soma de R\$ 53.414,28, porquanto, dentre outros, não foram disponibilizados os respectivos empenhos e reconhecimentos dos fornecimentos dos produtos ou das prestações dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

Esta importância remanescente (R\$ 53.414,28) diz respeito às diferenças evidenciadas em algumas contas bancárias, a saber, Contas da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 17-2 (R\$ 611,20), n.º 672.004-5 (R\$ 29.974,78 – R\$ 6.310,47 = R\$ 23.664,31), e n.º 672.026-6 (R\$ 21.350,15 – R\$ 3.069,83 = R\$ 18.280,32), e do Banco do Brasil S/A n.º 12.363-3 (R\$ 165,33 – R\$ 63,65 = R\$ 101,68), n.º 18.535-3 (R\$ 362,46 – R\$ 106,96 = R\$ 255,50), n.º 29.507-8 (R\$ 173,07 – R\$ 153,79 = R\$ 19,28), n.º 32.388-8 (R\$ 11.030,86 – R\$ 8.949,05 = R\$ 2.081,81), n.º 32.389-6 (R\$ 5.773,97 – R\$ 3.078,14 = R\$ 2.695,83), n.º 32.390-X (R\$ 8.626,69 – R\$ 4.824,22 = R\$ 3.802,47), e n.º 32.618-6 (R\$ 2.335,33 – R\$ 433,45 = R\$ 1.901,88).

Entretanto, em que pese o exame realizado pelos analistas deste Tribunal, o total remanente merece algumas ressalvas, notadamente em razão da ausência de consideração de todos os ingressos de recursos não contabilizados pela unidade técnica de instrução da Corte. Em relação à Conta da CEF n.º 17-2 (R\$ 611,20), o saldo do extrato não comprovado deve ser alterado para R\$ 94,32, diante das comprovações de entradas das receitas, R\$ 99,71, fls. 796/799, e da saída de recursos para a conta transitória CONSIGNADOS, R\$ 616,59, fls. 801/803. E, no que concerne ao débito na quantia de R\$ 94,32, fl. 804, consoante análise dos inspetores desta Corte, não há comprovação de sua destinação. Assim, o saldo contábil não justificado desta conta é de R\$ 94,32 (R\$ 611,20 + R\$ 19,77 + R\$ 25,36 + R\$ 24,78 + R\$ 29,80 – R\$ 616,59).

No que tange à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 12.363-3 (R\$ 165,33 – R\$ 63,65 = R\$ 101,68), não obstante a falta de abertura de procedimento administrativo visando a apuração de diferença advinda de gestão anterior, ano de 2012 (R\$ 101,82 = R\$ 154,73, informado no SAGRES, subtraído do valor de R\$ 52,91, consignado no extrato), a justificativa da defesa, para fins de análise das contas do exercício financeiro de 2015, deve ser acatada. Assim, do saldo contábil em 31 de dezembro de 2015, R\$ 165,33, devem ser incluídos os rendimentos não escriturados, R\$ 0,14, bem como excluída a divergência oriunda do ano de 2012, R\$ 101,82, restando, portanto, um saldo no extrato de R\$ 63,65 (R\$ 165,33 + R\$ 0,14 – R\$ 101,82).

Quanto à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 18.535-3 (R\$ 362,46 – R\$ 106,96 = R\$ 255,50), deve ser adicionada a importância de R\$ 0,50, concernente aos rendimentos de aplicações. Todavia, não deve ser considerada a saída de recurso não contabilizado, R\$ 256,00. Deste modo, deve ser aumentado o montante não comprovado para R\$ 256,00 (R\$ 362,46 – R\$ 106,96 + R\$ 0,50). Em referência à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 29.507-8 (R\$ 173,07 – R\$ 153,79 = R\$ 19,28), igualmente deve ser acrescida a soma de R\$ 0,72, atinente ao rendimento financeiro, entretanto, não deve ser considerado o débito não registrado, R\$ 20,00. Portanto, o total não justificado deve ser aumentado para R\$ 20,00 (R\$ 173,07 – R\$ 153,79 + 0,72).

No tocante à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 32.388-8 (R\$ 11.030,86 – R\$ 8.949,05 = R\$ 2.081,81), também merecem ser incluídos os créditos na ordem de R\$ 4.389,08 (R\$ 271,50 + R\$ 1.225,00 + R\$ 1.415,16 + R\$ 1.442,64 + R\$ 34,78). Por outro lado, não devem ser diminuídas as saídas não lançadas de recursos, R\$ 6.470,89 (R\$ 5.970,00 +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

R\$ 100,89 + R\$ 400,00), haja vista que, conforme entendimento dos peritos deste Tribunal, tais gastos não estão lastreados em documentos hábeis. Desta maneira, o somatório não demonstrado deve ser aumentado para R\$ 6.470,89 (R\$ 11.030,86 – R\$ 8.949,05 + R\$ 4.389,08).

Respeitante à Conta do Banco do Brasil S/A n.º 32.390-X, conforme apurado pela unidade técnica de instrução, os créditos na importância de R\$ 6.209,18, como também as despesas devidamente contabilizadas na quantia de R\$ 8.183,16, necessitam ser considerados. E, de outra forma, os débitos em contas não contabilizados (R\$ 366,00 + R\$ 54,90 + R\$ 256,00 + R\$ 248,70 + R\$ 288,00 + R\$ 838,45 + R\$ 1.496,50 + R\$ 253,92 + R\$ 3.806,96) não estão devidamente justificados. Assim, o valor deve ser aumentado para R\$ 7.609,43 (R\$ 14.407,63, saldo contábil conciliado, – R\$ 4.824,22, valor em extrato, + R\$ 6.209,18, entradas não lançadas, – R\$ 8.183,16, dispêndios comprovados).

No que diz respeito à Conta da CEF n.º 672.004-5, em que pese o apontamento de um saldo não comprovado de R\$ 23.664,31, os técnicos desta Corte destacaram como insuficientemente esclarecidas algumas saídas de valores, R\$ 130,89, R\$ 47.800,00, R\$ 657,84 e R\$ 450,00, cuja soma alcança R\$ 49.038,73. Desta forma, a quantia não justificada deve ser alterada para R\$ 49.038,73 (R\$ 29.974,78, saldo contábil, – R\$ 6.310,47, valor em extrato, + R\$ 25.374,42, ingressos não contabilizados). Já em relação à Conta da CEF n.º 672.026-6, não obstante os peritos deste Tribunal evidenciem a quantia de R\$ 18.280,32 como não demonstrada, assinalaram como insuficientemente comprovados os valores de R\$ 8.987,50, R\$ 4.492,60, R\$ 4.145,90, R\$ 2.717,25, R\$ 4.492,60 e R\$ 10,46, cujo somatório alcança R\$ 24.846,31. Destarte, o total não justificado deve ser retificado para R\$ 24.846,31 (R\$ 21.350,15, saldo contábil, – R\$ 3.069,83, valor em extrato, + R\$ 6.565,99, ingressos não escriturados).

Feitas todas estas ponderações, remanesce sem comprovação a soma de R\$ 92.933,39, respeitante aos valores não demonstrados em diversas contas Município de Bom Jesus/PB, exercício financeiro de 2015, quais sejam, Contas da Caixa Econômica Federal n.º 17-2 (R\$ 94,32), n.º 672.004-5 (R\$ 49.038,73), e n.º 672.026-6 (R\$ 24.846,31), e Contas do Banco do Brasil S/A n.º 18.535-3 (R\$ 256,00), n.º 29.507-8 (R\$ 20,00), n.º 32.388-8 (R\$ 6.470,89), n.º 32.389-6 (R\$ 2.695,83), n.º 32.390-X (R\$ 7.609,43) e n.º 32.618-6 (R\$ 1.901,88). Assim sendo, o Alcaide, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, deve ser responsabilizado pelo montante acima indicado.

Ato contínuo, no que diz respeito à execução orçamentária do Município de Bom Jesus/PB, os analistas desta Corte apontaram, fls. 291/292, um déficit no valor de R\$ 645.920,42. E, ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Areópago enfatizaram a existência de um desequilíbrio financeiro da Comuna na ordem de R\$ 307.736,18, denotando, assim, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula incluída na instrução do feito pelos peritos deste Sinédrio de Contas refere-se à movimentação de recursos financeiros por meio do CAIXA/TESOURARIA no total de R\$ 57.203,82, fl. 294. Portanto, em que pese as alegações do Chefe do Executivo, fls. 386/387, concorde manifestação do Ministério Público de Contas, a circulação de recursos através da Conta CAIXA vai de encontro ao insculpido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que prevê que as disponibilidades devem ser, via de regra, depositadas em instituições financeiras oficiais. Ademais, esta prática favorece o desvio de finalidade da despesa pública, bem como prejudica a transparência das transações do setor público.

Em relação às contratações de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os especialistas deste Pretório de Contas frisaram, fls. 302/303, que, em janeiro de 2015, o quadro de pessoal da Urbe de Bom Jesus/PB, inclusive com os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, era composto por 31 (trinta e um) contratados e, em dezembro do mesmo ano, o quantitativo alcançou 65 (sessenta e cinco), representando, desta forma, um aumento de 109,68% no período.

Referidos estipêndios, lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, totalizaram R\$ 289.893,38, sendo R\$ 76.996,32 pagos com recursos diversos da Urbe e R\$ 212.897,06 com valores do FMS, fl. 301. Ademais, os inspetores desta Corte evidenciaram a incorreta escrituração de remunerações de pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 71.700,00, fls. 301/302, quando o correto seria no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.

Entretanto, em que pese a contabilização pelo Executivo da soma de R\$ 76.996,32 no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, segundo histórico dos empenhos, constam contratados incluídos no mencionado elemento de despesa 11– VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL. Desta forma, ao compular o SAGRES, verifica-se nas abas “SERVIDORES” e “FOLHA DE PAGAMENTO” que as remunerações dos contratados pagas unicamente pelo Executivo alcançaram, na verdade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

R\$ 745.683,55. Por conseguinte, estas contratações atingiram, no ano de 2015, o montante de R\$ 958.580,61 (R\$ 745.683,55 + R\$ 212.897,06).

Ainda segundo as informações registradas no SAGRES, os indivíduos foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, PROFESSOR, PSICÓLOGA, ASSISTENTE SOCIAL, DIGITADOR, MOTORISTA, NUTRICIONISTA e TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Logo, é imperioso comentar que, nesta situação, a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Realizadas todas essas colocações, merece destaque o fato de que as irregularidades e ilegalidades remanescentes, inclusive com mensuração de danos ao erário, constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO. Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2015, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 do mesmo ano, sendo o Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, concernentes ao exercício financeiro de 2015.
- 3) *IMPUTE* ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R\$ 92.933,39 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e três reais, e trinta e nove centavos), correspondente a 1.835,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não comprovadas.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.835,54 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 194,68 UFRs/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 194,68 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03911/16

devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Compulsando rapidamente dos autos verifiquei que o município pagou todas as suas obrigações patronais, não houve praticamente nenhuma despesa sem licitação, índice de aplicação de MDE bem acima do mínimo constitucional exigido, aplicação em ações e serviços de saúde também com níveis acima do mínimo, aplicação em FUNDEB da mesma forma, o que, no meu entender, demonstra o esforço do gestor em realizar uma administração responsável.

Concordo com o relator, e a defesa confessa, em entender que houve erros por parte da contabilidade do município, mas entendo que tais falhas não têm o condão de, por si só, macular de forma indelével as contas em apreço.

Ante o exposto, pedindo vênias ao digno relator, sempre cuidadoso em suas propostas, VOTO pela emissão de parecer favorável às contas ora em discussão, com julgamento regular com ressalvas de suas contas de gestão, discordando quanto à imputação do débito e, ainda, pela aplicação de penalidade pecuniária na proporção de 50% da multa máxima para o período em exame.

Ademais, não vejo necessidade de remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça em razão da falta de gravidade dos atos elencados.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 15:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL